



TC 020.586/2015-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Município de Pesqueira/PE.

Responsáveis: Cleide Maria de Souza Oliveira (CPF 496.423.164-04), ex-prefeita de Pesqueira/PE, e empresa F.M.C Construtora Ltda.-EPP (CNPJ 07.956.067/0001-43).

Interessado: Ministério das Cidades.

Procurador: Não há.

Interessado em sustentação oral: Não há.

Proposta: Medida preliminar. Citação.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomadas de contas especiais consolidadas instauradas pela Caixa Econômica Federal (Caixa) contra Cleide Maria de Souza Oliveira (CPF 496.423.164-04), gestão 2009-2012, e Evandro Mauro Maciel Chacon (CPF 075.172.204-97), gestão 2013-2016, ex-prefeitos de Pesqueira/PE, em face do não cumprimento dos objetos pactuados pelos Contratos de Repasse 274.679-79/2008 e 278.389-53/2008 (Siafi 641351 e 641455), peça 1, p. 6-8 e 338.

HISTÓRICO

2. Inicialmente, registra-se que, apesar de notificados da não execução da pavimentação das vias urbanas, objeto dos contratos de repasse em apreço, cujo prazo de vigência expirou em 19/11/2014, durante a administração do ex-prefeito Evandro Mauro Maciel Chacon, os nominados gestores municipais não se pronunciaram (Ofícios 1704/2013 e 918/2014/GIDUR/CA-GI Governo Caruaru/SR Centro Oeste/PE, de 28/6/2013 e 16/4/2014 respectivamente), peça 1, p. 10-12 e 14-15.

3. Nesta oportunidade, cuida-se do atendimento da diligência que solicitou da Caixa a remessa de eventuais termos de aditamentos contratuais tendo em conta as divergências apontadas no exame preliminar destas contas especiais (pelos Ofícios 1508/2016-TCU/SECEX-PE, de 4/10/2016, e 1707/2016-TCU/SECEX-PE, de 7/11/2016, peças 6 e 10) entre as metas de pavimentação previstas para as Ruas Rodrigo Meira, Barão de Rio Branco 3º trecho, José Leite da Silva e Antonio Ferreira da Silva, previstas nos Planos de Trabalho (PTs) originários, acostados aos autos, e as que foram objeto das inspeções consubstanciadas nos Relatórios de Acompanhamento de Engenharia (RAEs) de 23/4/2012 e 15/5/2012, peça 1, p. 286-288 e 123-125.

4. Em resposta à diligência promovida por esta Secex-PE (Ofício 1707/2016, datado de 7/11/2016, peça 10), a Caixa enviou, tempestivamente, o Ofício 1491/2016/COPAC/GEATO, de 16/12/2016, acompanhado do Parecer PAT GIGOV/CA 384, de 15/12/2016, que atenderia ao que lhe foi solicitado, peça 16.

5. Sobre os serviços não fiscalizados, embora previstos nos PTs, para as Ruas Barão de Rio Branco 3º trecho, José Leite da Silva e Antonio Ferreira da Silva, alegou que não houve aditamento contratual por que não haveria necessidade “de alteração, o objeto foi atendido”. (“Parecer PAT GIGOV/CA 384/2016”, de 16/12/2016, Ofícios 1491/2016/COPAC/GEATO, de 16/12/2016), peça 16, p. 2-3.

6. Para embasar a resposta, remeteu cópia da folha do PT onde foi inserida a Rua Rodrigo Meira e excluídas as Ruas Barão de Rio Branco 3º trecho, José Leite da Silva e Antonio Ferreira da Silva, alegando que fora obtida “nos autos processuais do Volume de Engenharia (vide cópia de parte da alteração em anexo)” (peça 16, p. 6-7).

EXAME TÉCNICO

7. Contrato de Repasse 278.389-53/2008, de 29/12/2008 (processo TCE N° 150/2014/GENEF/SUAFI/CAIXA), peça 1, p. 192-204:

7.1 Segundo os informes da Caixa, não houve aditamento contratual mas uma “alteração/ajuste no Plano de Trabalho” para excluir a Rua Rodrigo Meira (pleiteada pelo proponente, o ex-prefeito João Eudes Machado Tenório, no PT de 18/12/2008, peça 1, p. 164-176), não inspecionada conforme o referido RAE de 15/5/2012 (peça 1, p. 286), tendo remetido cópia da página do PT com tal exclusão, autorizada no subitem 10.11 do Laudo de Análise Técnica de Engenharia de 3/7/2009 correspondente, peça 1, p. 164, 176 e 286 e peça 16, p. 3 e 7.

7.2 Pede-se vênia para discordar das posições manifestadas pela Caixa, no “Parecer PAT GIGOV/CA nº. 384/2016”.

7.3 A Caixa não comprovou que formalizou a alteração do objeto da contratação (peça 1, p. 186). Isto porque remeteu cópia específica da folha do PT com a alteração ao invés da peça integral em que constasse o título com o termo “alteração”, as assinaturas das partes contratantes e a data de sua elaboração, quedando injustificado porque incluiria via pública não autorizada no item 10.11 do Laudo de Análise Técnica de Engenharia de 3/7/2009 correspondente, peça 1, p. 164-176, 178-188 e 286.

7.4 Temos que não se sustenta a assertiva da Caixa de que “o objeto foi atendido”, considerando-se que o RAE de 15/5/2012 (peça 1, p. 286-288) atestou a execução parcial do objeto contratado e que a alteração do objeto da contratação restaria em desacordo com o Laudo de Análise Técnica de Engenharia de modo que não se mostra razoável cogitar-se de que houvesse sido atingido pelo que se demonstrará no item 9 a seguir.

8. Contrato de Repasse 274.679-79/2008 de 26/12/2008 (processo TCE 150/2014/GENEF/SUAFI/CAIXA), peça 1, p. 47-59:

8.1 Do mesmo modo, a Caixa comunicou que não houve necessidade de aditamento contratual mas que promoveu uma “alteração/ajuste no Plano de Trabalho (peça 16, p. 2 e 6) com exclusão das Ruas Barão de Rio Branco 3º trecho, José Leite da Silva e Antonio Ferreira da Silva, não inspecionadas, embora previstas no PT originário (peça 1, p. 19), subscrito pelo proponente e signatário do contrato de repasse, o ex-prefeito João Eudes Machado Tenório, o que restou, efetivamente, em desacordo com expressa determinação para exclusão das **“ruas relativas a outro projeto, a exemplo das Ruas Antonio Ferreira da Silva e José Leite da Silva”** no item 12 do Laudo de Análise Técnica de Engenharia também datado de 3/7/2009 correspondente, **peça 1, p. 41 (destaque não original)**.

8.2 Sobre o ponto questionado, a Caixa reiterou que “não há necessidade de alteração, o objeto foi atendido” (Parecer GIGOV/CA, peça 16, p. 2). Enviou apenas a folha do suposto PT alterado com exclusão das Ruas Barão de Rio Branco 3º trecho, José Leite da Silva e Antonio Ferreira da Silva, deixando de fornecer cópia integral da peça atualizada em que constasse título com o termo “alteração”, assinaturas das partes contratantes e a data de sua elaboração, peça 1, p. 19, 164, 176 e 286.

8.3 Pede-se vênia para discordar da posição apresentada no “Parecer PAT GIGOV/CA nº. 384/2016”, peça 16.

8.4 A Caixa não definiu o objeto contratado nem poderia ajustar o PT para reduzir meta referente a serviços não autorizados, o que explica a ausência deles no escopo da inspeção *in loco* retratada no RAE de 23/4/2012 (peça 1, p. 123-125), não sendo razoável cogitar-se de que houvesse sido atingido pelo que se demonstrará no item 9 a seguir.



9. Com vistas ao cumprimento do que determina o Memo-Circular 33/2014 da Segecex, conclui-se o presente exame técnico nos seguintes termos:

9.1 Contrato de Repasse 274.679-79/2008 (processo TCE 150/2014/GENEF/SUAFI/CAIXA), peça 1, p. 47-59:

Ocorrência I – execução parcial e precária de metas previstas, 87,27% para a R. Sebastião Cavalcanti e 22,01% para a R. Mario Marinho e a Estrada do Presídio, conforme RAE de 23/4/2012, peça 1, p. 125, itens 6.5 e 6.8.

Responsável - Cleide Maria de Souza Oliveira (CPF 496.423.164-04) (gestão 2009-2012).

Conduta – efetuar pagamento de despesa pela construção de meio fio sem prévia execução de aterro e por serviços de drenagem de execução incomprovada, na R. Sebastião Cavalcanti, que contrariou a Cláusula Terceira, item 3.2, letra “a”, do Contrato de Repasse, acarretando prejuízo para a durabilidade do pavimento e risco para a segurança do usuário da via pública beneficiada, peça 1, p. 49 e 125.

Período de exercício – 2009-2012.

Nexo – construção de meio fio sem prévio aterro e não apresentação da solução de drenagem adotada, que motivou a declaração de falta de funcionalidade dos serviços realizados, peça 1, p. 41.

Culpabilidade – era razoável exigir da responsável que agisse de forma diferente adotando conduta esperada de um gestor diligente que assegurasse a boa qualidade da pavimentação contratada.

Ocorrência II – percepção de pagamento por serviços de pavimentação executados precariamente, nos percentuais de 87% e 22%, nas Ruas Sebastião Cavalcanti e Mario Marinho, peça 1, p. 125, itens 6.5 e 6.8.

Responsável – empresa F.M.C Construtora Ltda.-EPP (CNPJ 07.956.067/0001-43), na pessoa de seu representante legal, o sócio administrador Flávio Marques Cavalcanti (CPF 064.550.194-82), peça 19.

Período de exercício - não se aplica.

Conduta - perceber pagamento pela execução de serviços sem funcionalidade, com a construção de meio fio sem prévio aterro, e por serviços não realizados, face à drenagem de execução incomprovada, peça 1, p. 125, itens 6.5 e 6.8.

Nexo – construção de meio fio sem prévio aterro e não comprovação da drenagem, que motivou a declaração de falta de funcionalidade dos serviços realizados, peça 1, p. 125.

Culpabilidade - não é aplicável para pessoas jurídicas a análise da reprovabilidade da conduta, ou seja, a análise de culpabilidade, conforme item 6.5 do Anexo I ao Memorando-Circular 33/2014-Segecex.

Ocorrência III – falta de funcionalidade dos serviços de pavimentação realizados em face da não conclusão da obra, utilizando-se o saldo dos recursos de R\$ 61.583,02 em 23/7/2014 (peça 1, p. 148), bloqueado em conta poupança pela Caixa Econômica Federal.

Responsável - Evandro Mauro Maciel Chacon (CPF 075.172.204-97), peça 1, p. 8.

Período de execução – 2013-2016.

Conduta 1 – não executar integralmente o objeto pactuado, contrariando a Cláusula Terceira, item 3.2, letra “a”, do negócio firmado, peça 1, p. 55 e 200.

Nexo - compartilhamos do entendimento esposado, a seguir referido, no sentido da ausência de relação direta entre tal conduta e o débito apurado nesta TCE.

Culpabilidade – sobre esse ponto, colhe-se excerto elucidativo do Voto condutor do Acórdão 8619/2016-TCU-2ª Câmara *mutatis mutandi, verbis*:

Certamente a omissão do Sr. [...] em adotar as providências necessárias à correção das falhas apontadas pela Caixa Econômica Federal como condição para liberação dos recursos consistem em irregularidade passível *de* sanção, mas não representam conduta que guarde relação direta com a ocorrência do débito apurado nesta TCE. Afinal, o Sr. [...] não pode responder pela aplicação *de* recursos federais que efetivamente não geriu.

E aqui ressalto quais os fundamentos que entendo aplicáveis ao caso concreto para configurar o dano ao erário.

Não considero como causador do débito o alegado não alcance da finalidade almejada, uma vez que a obra não teria sido concluída. [grifamos]

Ora, o objeto da avença consistia na pavimentação e drenagem de determinada via do município. Os relatórios da Caixa atestam a execução de 74,49% da obra.

Considerar que, por não ter sido concluído o objeto do ajuste, ele não alcançou funcionalidade, é presumir que, por não ter esse objeto apenas transitoriamente e por um período de tempo que se estende até a sua conclusão definitiva (que é possível de acontecer), seria incidir em uma injustiça, na medida em que as obras realizadas – por serem obras de construção de uma via de rodagem – não estão fadadas, inexoravelmente, à perda total dos serviços realizados. Caso seja concluída, todos os serviços realizados com os recursos repassados podem ser aproveitados, não havendo, daí, que se falar em débito pela integralidade dos recursos federais transferidos à municipalidade.

A meu ver, o motivo invocado pelo controle interno e pela unidade técnica para imputar débito aos responsáveis, qual seja, o não cumprimento da finalidade do contrato de repasse, não se presta a amparar uma decisão nesse sentido.

Ocorrência IV – não apresentação das prestações de contas alusivas aos contratos de repasse em tela à Caixa ou comprovação de adoção de providências cabíveis em defesa do erário.

Responsável - Evandro Mauro Maciel Chacon (CPF 075.172.204-97), peça 1, p. 8.

Período de execução – 2013-2016.

Conduta – deixar, injustificadamente, de enviar a prestação de contas correspondente ou comprovar a adoção de providências cabíveis em defesa do erário perante a Caixa, em desacordo com o Enunciado 230 de Súmula do Tribunal de Contas da União (peça 1, p. 55 e 200) e de responder o Ofício de Notificação 1704/2013/GIDUR/CA-GI Governo Caruaru/SR Centro Oeste/PE, de 28/6/2013, peça 1, p. 10-12.

Nexo - compartilhamos do entendimento a seguir referido de ausência de relação direta de causalidade entre a conduta acima apontada e o débito apurado nesta TCE.

Culpabilidade – sobre o ponto, colhe-se elucidativa manifestação do Parecer do Ministério Público de Contas citado no Relatório que embasou o Acórdão 8619/2016-TCU-2ª Câmara *mutatis mutandi, verbis*:

7. Por essa linha, o **Parquet** especial evidenciou que, embora o Sr. [...] tenha sido omisso na prestação *de* contas final do contrato *de* repasse, cuja vigência encerrou-se durante o seu mandato, não houve movimentação na conta específica do ajuste nos anos *de* ... [a partir de 2011, no presente caso]. E, durante o período em que esteve à frente da municipalidade [gestão:



2013-2016, não houve movimentação dos recursos], ..., tendo em vista que as importâncias federais transferidas encontravam-se bloqueadas [idem neste caso, v. p.].

8. Desse modo, o MPTCU anotou que a omissão do Sr. ... em adotar as providências necessárias à correção das falhas apontadas pela Caixa Econômica Federal, como condição para a liberação dos recursos, consiste em irregularidade passível *de* sanção, mas não em falha ensejadora do débito apurado nesta TCE, não devendo o aludido gestor responder pela falha ...

9.2 Contrato de Repasse 278.389-53/2008 (processo TCE 150/2014/GENEF/SUAFI/CAIXA), peça 1, p. 192-204:

Ocorrência I – execução precária e parcial de metas previstas, sendo 91,83% para a Av. Geraldo Genu e 77,51% para a Av. Antonio Rosa e Geraldo Rolim, conforme Relatório de Acompanhamento (RAE) de 20/4/2012, peça 1, p. 286.

Responsável - Cleide Maria de Souza Oliveira (CPF 496.423.164-04) (gestão 2009-2012).

Período de execução – 2009-2012.

Conduta – efetuar pagamento de despesa por serviços de pavimentação executados precariamente, com defeitos construtivos, face à existência de abatimentos existentes no meio fio e no pavimento e incomprovada correção da drenagem superficial nas Rua Antonio Rosa e Avenida Geraldo Rolim (R\$ 50.353,71) e Geraldo Genu (R\$ 33.428,08), contrariando a Cláusula Terceira, item 3.2, letra “a”, do Contrato de Repasse e os critérios de qualidade técnica exigíveis, peça 1, p. 194.

Nexo – defeitos construtivos relativos a abatimento no meio fio e no pavimento e não correção da drenagem superficial, que motivou a declaração de falta de funcionalidade dos serviços realizados, peça 1, p. 286-288.

Ocorrência II – perceber pagamento pela execução de serviços sem funcionalidade, com defeitos construtivos, face à existência de abatimentos existentes no meio fio e não realizados, correção não comprovada da drenagem superficial nas Rua Antonio Rosa e Avenida Geraldo Rolim (R\$ 50.353,71) e Geraldo Genu (R\$ 33.428,08), contrariando os critérios de qualidade técnica exigíveis, peça 1, p. 194.

Responsável – empresa F.M.C Construtora Ltda.-EPP (CNPJ 07.956.067/0001-43), na pessoa de seu representante legal, o sócio administrador Flávio Marques Cavalcanti (CPF 064.550.194-82), peça 19.

Período de execução – não se aplica.

Conduta – perceber pagamento por serviços de pavimentação executados precariamente nas Ruas Geraldo Genu (R\$ 33.428,08), Antonio Rosa e Geraldo Rolim (R\$ 50.353,71), nos percentuais de 91% e 77%, que apresentaram defeitos construtivos, em face da existência de abatimentos no meio fio e no pavimento; e não correção da drenagem superficial, contrariando os critérios de qualidade técnica exigíveis, peça 1, p. 194 e 286.

Nexo – existência de abatimentos no meio fio e no pavimento e não comprovação da correção da drenagem superficial, conforme apontado no Relatório de Acompanhamento (RAE) de 20/4/2012, que motivou a declaração de falta de funcionalidade dos serviços realizados, peça 1, p. 286-288.

Culpabilidade - não é aplicável para pessoas jurídicas a análise da reprovabilidade da conduta, ou seja, a análise de culpabilidade, conforme item 6.5 do Anexo I ao Memorando-Circular 33/2014-Segecex.

Ocorrência III – falta de funcionalidade dos serviços de pavimentação contratados em face da sua não conclusão com o saldo dos recursos disponíveis, R\$ 42.061,62 em 2/7/2014 (peça 1, p. 309), mantido em conta poupança pela Caixa Econômica Federal.

Responsável - Evandro Mauro Maciel Chacon (CPF 075.172.204-97), peça 1, p. 8.

Período de execução – 2013-2016.

Conduta – não concluir o objeto pactuado que teria causado a falta de funcionalidade dos serviços realizados, conforme Relatório de Acompanhamento (RAE) de 20/4/2012, peça 1, p. 286-288.

Nexo - compartilha-se do entendimento esposado de ausência de relação direta entre tal conduta e o débito apurado nesta TCE, referido a seguir.

Culpabilidade – sobre o ponto, colhe-se elucidativo excerto do Parecer do Ministério Público de Contas citado no Voto condutor do Acórdão 8619/2016-TCU-2ª Câmara que se aplica ao caso em foco, *mutatis mutandi, verbis*:

Certamente a omissão do Sr. *Antônio Figueiroa de Siqueira* em adotar as providências necessárias à correção das falhas apontadas pela Caixa Econômica Federal como condição para liberação dos recursos consistem em irregularidade passível de sanção, mas não representam conduta que guarde relação direta com a ocorrência do débito apurado nesta TCE. Afinal, o Sr. [...] não pode responder pela aplicação de recursos federais que efetivamente não geriu.

...

Considerar que, por não ter sido concluído o objeto do ajuste, ele não alcançou funcionalidade, é presumir que, por não ter esse objeto apenas transitoriamente e por um período de tempo que se estende até a sua conclusão definitiva (que é possível de acontecer), seria incidir em uma injustiça, na medida em que as obras realizadas – por serem obras de construção de uma via de rodagem – não estão fadadas, inexoravelmente, à perda total dos serviços realizados. Caso seja concluída, todos os serviços realizados com os recursos repassados podem ser aproveitados, não havendo, daí, que se falar em débito pela integralidade dos recursos federais transferidos à municipalidade.

A meu ver, o motivo invocado pelo controle interno e pela unidade técnica para imputar débito aos responsáveis, qual seja, o não cumprimento da finalidade do contrato de repasse, não se presta a amparar uma decisão nesse sentido.

...

Ocorrência IV – não apresentação das prestações de contas alusivas aos contratos de repasse em tela ou das providências cabíveis adotadas em defesa do erário perante à Caixa relativas ao Contrato de Repasse 278.389-53/2008, cujo prazo de vigência expirou em 19/11/2014, solicitada pelo Ofício 1705/2013/GIDURCA-GI Governo Caruaru/SR Centro Oeste de PE, peça 1, p. 157;

Responsável - Evandro Mauro Maciel Chacon (CPF 075.172.204-97), peça 1, p. 8.

Período de execução – 2013-2016.

Conduta – deixar, injustificadamente, de enviar a prestação de contas ou comprovar adoção de providências cabíveis em defesa do erário em resposta ao Ofício 1705/2013/GIDURCA-GI Governo Caruaru/SR Centro Oeste de PE, em desacordo com o Enunciado 230 de Súmula do Tribunal de Contas da União, peça 1, p. 55 e 200.

Nexo - compartilha-se do entendimento esposado de ausência de relação direta entre tal conduta e o débito apurado nesta TCE a seguir referido.

Culpabilidade – sobre o ponto, colhe-se outro elucidativo excerto do referido Voto condutor do Acórdão 8619/2016-TCU-2ª Câmara que se aplica ao caso em foco *mutatis mutandi, verbis*:

...

7. Por essa linha, o **Parquet** especial evidenciou que, embora o Sr. [...] tenha sido omissos na prestação de contas final do contrato de repasse, cuja vigência encerrou-se durante o seu mandato, não houve movimentação na conta específica do ajuste nos anos de ... [a partir de 2011, no caso vertente]. E, durante o período em que esteve à frente da municipalidade [gestão: 2013-2016, não houve movimentação dos recursos] ..., tendo em vista que as importâncias federais transferidas encontravam-se bloqueadas.

8. Desse modo, o MPTCU anotou que a omissão do Sr. ... em adotar as providências necessárias à correção das falhas apontadas pela Caixa Econômica Federal, como condição para a liberação dos recursos, consiste em irregularidade passível de sanção, mas não em falha ensejadora do débito apurado nesta TCE, não devendo o aludido gestor responder pela falha

...

CONCLUSÃO

10. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária da Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira (CPF 496.423.164-04) (gestão 2009-2012) com a empresa F.M.C Construtora Ltda.-EPP (CNPJ 07.956.067/0001-43), e apurar adequadamente o débito a eles atribuído, tomando-se como data da ocorrência do evento danoso para os fins legais as datas em que ocorreu o desbloqueio da última parcela dos recursos, 12/8/2011 (CR 274.679-79/2008) e 29/7/2011 (CR 278.389-53/2008), para crédito em favor do Contratado (peça 1, p. 131 e 296).

11. Por fim, dissentindo da não conclusão do objeto contratado, atestada nos RAEs de 23/4/2012 e 15/5/2012, como motivo para instauração das contas especiais em exame, sugere-se a citação da responsável e da empresa acima nominada solidariamente pelos débitos infligidos ao erário em razão da falta de funcionalidade dos serviços de pavimentação executados parcial e precariamente; e da responsabilização do Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon pelo débito apurado, propondo a promoção de sua audiência, no tocante ao não encaminhamento das medidas de sua alçada com vistas à defesa do erário em relação aos Contratos de Repasse CR 274.679-79/2008 e 278.389-53/2008, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar citação, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis solidários abaixo indicados apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres do Tesouro Nacional, as quantias a seguir indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

I - Relativamente ao Contrato de Repasse 274.679-79/2008 (Siafi 22953), de que cuida o processo “TCE Nº 150/GENEF/SUAFI/CAIXA” (peça 1, p. 1):

Ocorrência 1 – não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos tendo em conta o pagamento de serviços de pavimentação em paralelepípedo granítico, regularização

mecânica de terreno e construção do meio fio em pedra granítica, executados precária e parcialmente, nas Ruas Sebastião Cavalcanti, Mário Marinho e Estrada do Presídio, portanto sem funcionalidade, sendo 87,27% da meta prevista para a R. Sebastião Cavalcanti e 22,01% para R. Mario Marinho e a Estrada do Presídio, já que o meio fio construído sem prévio aterro, com risco de tombamento; e de serviços não executados em virtude da não apresentação da solução de drenagem adotada, conforme apurado no Relatório de Acompanhamento (RAE) de 23/4/2012, anexado ao Ofício 918/2014/SR COPE-GIDUR/CA, contrariando a Cláusula Terceira, subitem 3.2, letra “a”, do negócio jurídico firmado, com prejuízo para a durabilidade da obra e risco para a segurança do usuário das vias públicas beneficiadas.

Responsável - Cleide Maria de Souza Oliveira (CPF 496.423.164-04), na condição de prefeita municipal, gestão 2009-2012.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
18.988,22	24/3/2011
26.671,90	12/8/2011

Valor atualizado até 1/1/2017: R\$ 66.234,49, peça 1, p. 131, e peça 17.

Ocorrência 2 – perceber pagamento pela execução de serviços de pavimentação em paralelepípedo granítico, regularização mecânica de terreno e construção do meio fio em pedra granítica realizados precariamente nas Ruas Sebastião Cavalcanti, Mário Marinho e Estrada do Presídio, já que apresentaram defeitos, ante a não correção de abatimentos detectados no meio fio e no pavimento, portanto sem funcionalidade; assim como por serviços não executados em face da falta de comprovação da solução de drenagem superficial adotada, na Rua Sebastião Cavalcanti, conforme o Relatório de Acompanhamento (RAE) de 23/4/2012, em desacordo com os critérios de qualidade técnica exigíveis e com prejuízo para a durabilidade da obra e risco para a segurança dos usuários das vias públicas beneficiadas.

Responsável – empresa F.M.C Construtora Ltda.-EPP (CNPJ 07.956.067/0001-43), na pessoa de seu representante legal, o sócio administrador Flávio Marques Cavalcanti (CPF 064.550.194-82), peça 19.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
18.988,22	24/3/2011
26.671,90	12/8/2011

Valor atualizado até 1/1/2017: R\$ 66.234,49, peça 1, p. 131, e peça 17.

II - Relativamente ao Contrato de Repasse 278.389-53/2008 (Siafi 641351), de que cuida o processo “TCE N° 150/2014/GENEF/SUAFI/CAIXA”:

Ocorrência 1 – não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados tendo em conta o pagamento de serviços de pavimentação executados precária e parcialmente, em paralelepípedo, regularização mecânica de terreno e construção do meio fio em pedra granítica, sendo 91,83% da meta prevista para a Av. Geraldo Genu e 77,51% para a Av. Antonio Rosa e Geraldo Rolim, que apresentaram defeitos, ante a não correção de abatimentos detectados no meio fio e no pavimento; e com necessidade de correção da drenagem superficial, conforme o Relatório de Acompanhamento (RAE) de 15/5/2012 (anexado ao Ofício de Notificação 916/2014), o que contrariou o disposto na Cláusula Terceira, subitem 3.2, letra “a”, do negócio



jurídico firmado, acerca dos critérios de qualidade técnica exigíveis, e com prejuízo para a durabilidade da obra e risco para a segurança dos usuários das vias públicas beneficiadas.

Responsável - Cleide Maria de Souza Oliveira (CPF 496.423.164-04), na condição de prefeita municipal, gestão 2009-2012.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
4.528,15	19/10/2010
19.470,79	18/3/2011
24.628,95	1/8/2011

Valor atualizado até 1/1/2017: R\$ 70.985,81, peça 1, p. 300, e peça 18.

Ocorrência 2 – perceber pagamento pelos serviços de pavimentação em paralelepípedo, regularização mecânica de terreno e construção do meio fio em pedra granítica, tendo-se em conta a execução de 91,83% dos serviços na Av. Geraldo Genu e de 77,51% na Av. Antonio Rosa e Geraldo Rolim, executados precariamente, portanto sem funcionalidade, conforme Relatório de Acompanhamento (RAE) de 20/4/2012, já que apresentaram defeitos, em face da existência de abatimentos detectados no meio e necessidade de correção no tocante aos serviços de drenagem superficial, em desacordo com os critérios de qualidade técnica exigíveis e com prejuízo para a durabilidade da obra e risco para a segurança do usuário das vias públicas beneficiadas.

Responsável – empresa F.M.C Construtora Ltda.-EPP (CNPJ 07.956.067/0001-43), na pessoa de seu representante legal, o sócio administrador Flávio Marques Cavalcanti (CPF 064.550.194-82), peça 19.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
4.528,15	19/10/2010
19.470,79	18/3/2011
24.628,95	1/8/2011

Valor atualizado até 1/1/2017: R\$ 70.985,81, peça 1, p. 300, e peça 18.

b) realizar a audiência do Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon (CPF 075.172.204-97), na condição de prefeito municipal, gestão 2013-2016, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa em face do não encaminhamento, injustificado, à Caixa Econômica Federal, da prestação de contas alusivas aos Contratos de Repasse 274.679-79/2008 e 278.389-53/2008, cujos prazos de vigência expiraram em 19/11/2014; ou, na impossibilidade de fazê-lo, da comprovação da adoção de providências cabíveis em defesa do erário, em resposta aos Ofícios 1704 e 1705/2013/GIDURCA-GI Governo Caruaru/SR Centro Oeste de PE, o que contrariou o disposto nas Cláusula Terceira, subitem 3.2, letra “e”, e Décima Segunda dos mencionados termos contratuais c/c com o preceituado no Enunciado 230 de Súmula do Tribunal de Contas da União.

c) remeter cópia dos Relatórios de Acompanhamento (RAEs) de 23/4/2012 e 15/5/2012 aos responsáveis para eventual subsídio às suas manifestações.

Secex-PE, 1ª Diretoria, em 25/1/2017.

Assinado eletronicamente.

Liliane Andréa de Araújo Bezerra

Anexo I Matriz de Responsabilização
conforme Memorando-Circular 33/2014-Segecex

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
I ₁ - Sobre o Contrato de Repasse 274.679-79/2008, não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da execução de 87,27% dos serviços previstos para R. Sebastião Cavalcanti e 22,01% para R. Mario Marinho e Estrada do Presídio.	Cleide Maria de Souza Oliveira (CPF 496.423.164-04).	Gestão 2009-2012.	Efetuar pagamento, em 25/3/2011 e 16/8/2011, de despesa com execução de serviços de pavimentação sem funcionalidade realizados na Rua Sebastião Cavalcanti em face da falta de aterro do meio fio construído com risco de tombamento; e não apresentação da solução de drenagem adotada, contrariando a Cláusula Terceira, item 3.1, letra "a", do Contrato de Repasse, peça 1, p. 49.	O pagamento de serviços defeituosos acarretou a falta de funcionalidade da parcela executada de 23/4/2012, o que configurou má aplicação dos recursos repassados, conforme extrato bancário, peça 1, p. 131 e 135.	Era razoável esperar conduta diversa da responsável mediante cumprimento das obrigações na forma contratada.
I ₂ - Sobre o Contrato de Repasse 274.679-79/2008, não apresentação da prestação de contas correspondentes ou de adoção de providências em defesa do erário.	Evandro Mauro Maciel Chacon (CPF 075.172.204-97).	Gestão 2013-2016.	Não enviar para a Caixa a prestação de contas alusivas aos recursos repassados nem comprovar a adoção de providências cabíveis em defesa do erário em desacordo com o Enunciado 230 de Súmula do Tribunal de Contas da União.	Compartilhamos do entendimento esposado, acima citado, de ausência de relação direta entre tal conduta e o débito apurado nesta TCE.	Era razoável esperar conduta diligente do gestor, mediante o cumprimento das obrigações pactuadas.
I ₃ - Serviços de pavimentação executados precariamente, portanto, sem funcionalidade custeados por recursos federais repassados pelo	Empresa F.M.C Construtora Ltda.-EPP (CNPJ 07.956.067/0001-43),	Não se aplica.	Perceber pagamento pela execução de serviços de pavimentação sem funcionalidade, executados precariamente, com defeitos construtivos	Extrato bancário, peça 1, p. 135.	Não se aplica análise de culpabilidade para pessoas jurídicas (Anexo I



Contrato de Repasse 274.679-79/2008.	na pessoa de seu representante legal, o sócio administrador Flávio Marques Cavalcanti (CPF 064.550.194-82).		decorrentes da não correção de abatimentos no meio-fio e no pavimento e da falta de correção da drenagem superficial nas Ruas Antonio Rosa e Avenidas Geraldo Genu (R\$ 16.055,80) e Antonio Rosa e Proc. Geraldo Rolim, (R\$ 50.363,71), em desacordo com os critérios de qualidade técnica exigíveis.		do MMC 33/2014-Segecex, item 6.5).
I ₄ - Sobre o Contrato de Repasse 274.679-79/2008, não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da execução parcial e precária de metas previstas, sendo 87,27% para a R. Sebastião Cavalcanti e 22,01% para a R. Mario Marinho e a Estrada do Presídio, conforme RAE de 23/4/2012.	Cleide Maria de Souza Oliveira (CPF 496.423.164-04).	Gestão 2009-2012.	Efetuar pagamento de despesa incorrida com serviços de pavimentação sem funcionalidade, que apresentaram defeitos decorrentes da não correção de abatimentos no meio-fio e no pavimento e da falta de correção da drenagem superficial nas Ruas Antonio Rosa e Avenidas Geraldo Genu (R\$ 16.055,80) e Antonio Rosa e Proc. Geraldo Rolim (R\$ 50.363,71) contrariando a Cláusula Terceira, em 3.2, letra "a", do Contrato de Repasse.	O pagamento de serviços defeituosos acarretou a falta de funcionalidade da parcela executada, que caracterizou a má aplicação dos recursos repassados, conforme RAE de 23/4/2012 e extrato bancário, peça 1, p. 131 e 135.	Era razoável exigir da responsável conduta diversa, mediante o cumprimento das obrigações pactuadas.
	Empresa F.M.C Construtora Ltda.-EPP (CNPJ 07.956.067/0001-43), na pessoa de seu	Não se aplica.	Perceber pagamento pela execução precária de serviços de pavimentação, com defeitos decorrentes da não correção de abatimentos no meio	Extrato bancário, peça 1, p. 296.	Não se aplica análise de culpabilidade para pessoas jurídicas



I ₅ - Execução de serviços de pavimentação sem funcionalidade custeados por recursos repassados pelo Contrato de Repasse 274.679-79/2008.	representante legal, o sócio administrador Flávio Marques Cavalcanti (CPF 064.550.194-82).	Gestão 2013-2016.	fio e no pavimento e da falta de correção da drenagem superficial nas Ruas Antonio Rosa e Avenidas Geraldo Genu (R\$ 16.055,80) e Antonio Rosa e Proc. Geraldo Rolim (R\$ 50.363,71) em desacordo cos critérios de qualidade técnica exigíveis, conforme apurado no RAE de 23/4/2012 e extrato bancário, peça 1, p. 131 e 135.	Compartilhamos do entendimento esposado, acima citado, no sentido de que tal conduta não guarda relação direta com o débito apurado nesta TCE.	(Anexo I do MMC 33/2014- Segecex, item 6.5)
I ₆ - Sobre o Contrato de Repasse 274.679-79/2008, não apresentação da prestação de contas correspondente ou adoção de providências em defesa do erário.	Evandro Mauro Maciel Chacon (CPF 075.172.204-97).		Não enviar para a Caixa prestação de contas alusivas aos recursos repassados nem comprovar a adoção de providências cabíveis em defesa do erário em desacordo com o Enunciado 230 de Súmula do Tribunal de Contas da União.		Era razoável esperar conduta diligente do prefeito sucessor no sentido de responder a notificação enviada pela Caixa.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco
